

A. I. Nº - 110427.0003/12-0
AUTUADO - CONLAR MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO E DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 13/03/2014

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0024-05/14

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL; **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL; **c)** AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. RECOLHIMENTO A MENOR DE IMPOSTO. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** MATERIAIS DE USO E CONSUMO; **b)** BENS DO ATIVO FIXO. 4. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. 5. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. Divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros de apuração do imposto. Infrações reconhecidas pelo sujeito. Valores recolhidos sujeitos à homologação. 6. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. **a)** PRESUNÇÃO. ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. Infração insubstancial. Revisão da ASTEC/CONSEF afasta a aplicação da presunção. **b)** CARTÃO DE CRÉDITO. Infração elidida em parte a partir de revisão da ASTEC/CONSEF. 7. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Item da autuação mantido em parte, com base em revisão da ASTEC. Comprovado que parte das operações foi objeto de recolhimento através de documento de arrecadação com código de receita distinto do aplicável à operação - antecipação tributária parcial ao invés de antecipação tributária total. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/06/2012, para exigir ICMS, no valor de R\$ 54.416,85, acrescido de multa e juros. No lançamento fiscal foram imputadas as seguintes infrações.

INFRAÇÃO 1 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento(s) fiscal(is). Refere-se a crédito fiscal utilizado no retorno de mercadorias remetidas anteriormente para conserto, sem débito do imposto, cujos documentos de retorno, inclusive, não contêm destaque de ICMS – Total da infração – R\$ 3.369,57;

INFRAÇÃO 2 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is). Refere-se a crédito fiscal utilizado a maior que o devido, relativo à Nota Fiscal nº 62722. – Total da Infração – R\$ 231,80;

INFRAÇÃO 3 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária. Refere-se a crédito fiscal de serviço de transporte de mercadorias adquiridas com substituição tributária (piso cerâmico), através dos CTRC nºs 7222 e 7349 – Total da Infração – R\$ 1.163,72;

INFRAÇÃO 4 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. Refere-se a diferenças apuradas nos exercícios de 2010 e 2011 – Total da Infração – R\$ 3.618,53;

INFRAÇÃO 5 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento – Total de Infração – R\$ 251,50;

INFRAÇÃO 6 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento – Total da Infração – R\$ 362,14;

INFRAÇÃO 7 – Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Refere-se a saídas interestaduais com mercadorias tributáveis, destinadas a não contribuintes do ICMS, com a aplicação da alíquota de 12%, quando o correto seria 17% – Total da Infração – R\$ 10.948,78;

INFRAÇÃO 8 – Deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios, referente a diferenças apuradas nos valores totais mensais dos débitos decorrentes das saídas de mercadorias tributáveis, no livro próprio, em relação a cada alíquota aplicada, de forma que, o somatório do débito escriturado não corresponde ao apurado – Total da Infração – R\$ 1.033,29;

INFRAÇÃO 9 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, referente à falta de registro das Notas Fiscais nºs 185061 e 185062, cuja irregularidade foi detectada através do CTRC nº 007349, escriturado no livro próprio, comprovando o transporte das mercadorias, em consonância com as informações constantes do SINTEGRA, que acusa a emissão dos referidos documentos para o contribuinte – Total de Infração – R\$3.569,73;

INFRAÇÃO 10 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89 do RICMS – Total de Infração – R\$ 9.624,67;

INFRAÇÃO 11 – Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito – Total de Infração – R\$ 20.342,12;

O contribuinte foi intimado pessoalmente em 04/07/2012, ingressando com defesa em 03/08/2012, subscrita por procurador, devidamente habilitado pelo instrumento anexo (fl. 121). A peça defensiva se encontra apensada às fls. 115 a 120 dos autos e seus anexos.

O contribuinte, inicialmente, fez transcrição das disposições do art. 112, do CTN, relacionado com a aplicação de penalidades na seara tributária e do Resp (Recurso Especial) nº 471.894/SP, para sustentar que a responsabilidade do sujeito passivo, quando não houver dolo ou culpa.

Citou pronunciamento do tributarista Luciano Amaro, nos seguintes termos: “*Se ficar evidenciado que o indivíduo não quis descumprir a lei, e o eventual descumprimento se deveu a razões que escaparam a seu controle, a infração ficará descharacterizada, não cabendo, pois, falar-se em responsabilidade.*”

Frisou, mais a frente, que a empresa tem cumprido suas obrigações legais, não usa de má-fé para burlar a lei, e que, caso fique comprovado falha em algum procedimento, seria importante observar que tais falhas ocorrem por razões que escaparam ao seu controle, uma vez que, a empresa possui filiais e vários funcionários atuando simultaneamente, e que os atos dos mesmos muitas vezes fogem ao controle dos seus responsáveis.

Após essas considerações, o contribuinte reconheceu a procedência das infrações 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e

8, perfazendo estas o valor total de R\$ 20.880,33. Impugnou a totalidade da cobrança constante do item 9 e parte dos itens 10 e 11.

Em relação à infração 9, afirmou que a legislação constante do RICMS assegura o direito do contribuinte comprovar a improcedência da presunção de omissão. Por se tratar de mercadoria somente comercializada na loja filial, as Notas Fiscais nºs 185.061 e 185.062, tiveram sua escrituração no Livro correspondente, com inscrição no CNPJ – 40499327/0002-08, enquanto que o comprovante de transporte CTRC n. 007349, fora escriturado no livro da matriz, de CNPJ – 40.499.527/0001-27, ocorrendo assim um lapso de lançamento do funcionário, não configurando uma omissão de má-fé, nem de pagamento do tributo relativo, conforme documentos em anexo em mídia na pasta “Auto de Infração\Infração_09”. Entende que no caso houve simplesmente um equívoco no lançamento das referidas notas. Pede a improcedência deste item.

Quanto à infração 10 reconheceu em parte a referida exigência no valor de R\$ 739,67. Disse que o valor remanescente foi objeto de pagamento do ICMS, comprovado através de GNRE juntada à peça de defesa. Em anexo juntados comprovantes em mídia na pasta “Auto de Infração\Infração_10”.

Relativamente à infração 11 também reconheceu parte da referida cobrança no valor de R\$ 5.253,44. Observou a defesa que na planilha de Dados da Redução Z, levantada pelo autuante, fora omitida no mês de agosto, o valor de R\$ 14.761,27 referente a venda bruta diária, que foi devidamente registrada e declarada, havendo ainda uma diferença a menor no total de notas fiscais no valor de R\$ 20.000,00. Que o valor lançado foi de R\$ 69.670,23, quando deveria ser lançado R\$ 89.670,23, conforme documentos anexados. Ponderou ainda que não houve omissão de saídas visto que foram efetuadas diversas vendas através do Cartão BNDS, cujo o cadastro é da Loja Matriz e foram emitidas Notas Fiscais com o CNPJ da loja Filial, e outras Notas foram tiradas com a condição de pagamento boleto, quando o correto seria cartão de crédito, conforme documentos em anexo em mídia na pasta “Auto de Infração\Infração_11”.

Ao concluir a peça defensiva o contribuinte pede a revisão dos valores impugnados, embasados nos princípios do contraditório e ampla defesa, proporcionalidade, razoabilidade e presunção de inocência e o cancelando das infrações autuadas indevidamente. Protestou também pela juntada posterior de outros documentos necessários para comprovar sua inocência. Requeru a realização de diligências.

Foi prestada informação fiscal (fls. 209 a 211). Em relação à infração 9 o autuante consignou que a documentação acostada à defesa (fls. 123/125), evidencia que as notas fiscais objeto do lançamento foram escrituradas no livro Registro de Entradas da filial da empresa, conforme alegado à fl. 123, embora estejam destinadas à matriz – Inscrição Estadual nº 30.466.821, como consta do auto de infração.

Quanto à infração 10, relata que a autuada reconhece parte da infração, no valor de R\$ 739,67, e alega que o restante do imposto foi devidamente recolhido, conforme GNRE juntadas à defesa. Procedendo à análise das GNRE e respectivas notas fiscais acostadas à defesa, (fls. 126/150), concluiu o autuante que razão cabe em parte ao impugnante, porém o valor que reconhece na referida infração está muito aquém do devido. Para demonstrar o engano levado a efeito foi elaborado demonstrativo com as necessárias exclusões e justificativas, com base nos documentos comprobatórios apresentados, de forma que o valor remanescente ficou reduzido para R\$ 6.137,77. Esclareceu ainda, em relação a esta infração, que o DAE de fl. 144 apresentado pelo deficiente, relativo ao recolhimento de ICMS/Antecipação Parcial, como pretensa prova do pagamento da Antecipação/Substituição Tributária relativa às notas fiscais alinhadas no demonstrativo de fl. 37, referente ao mês de agosto/2011, é imprestável para tal fim, uma vez que o mencionado imposto corresponde à Antecipação Parcial de outros produtos incluídos nos referidos documentos. O lançamento fiscal restringe-se a apenas aos produtos – NCM 3926.90, 44.21, 7308.90, 73.18 e 73.26, todos incluídos no regime de Substituição Tributária através do Protocolo ICMS 104/2009, incorporado à legislação do ICMS do estado da Bahia pelo Decreto nº 12.534, de

23/12/2010, cujos valores do imposto não estão embutidos no cálculo do DAE acima citado. Declarou que caberia ao contribuinte efetuar o recolhimento do imposto devido por substituição e solicitar restituição e creditar-se do valor excedente pago por Antecipação Parcial, uma vez que os cálculos de referidos impostos são totalmente diferentes.

Na infração 11, o autuante registra que o contribuinte também reconhece parte a infração – no valor de R\$ 5.253,44 – e diz que houve engano por parte do preposto fiscal, nos dados da redução “Z”, no levantamento fiscal, no mês de agosto, quando foi omitido o valor de R\$ 14.761,27. Afirmou que houve ainda uma diferença no total das notas fiscais incluídas no levantamento, no valor de R\$ 20.000,00 e que ocorreu omissão de saídas e sim, vendas através de “Cartão BNDS”, cujo cadastro é da Matriz, quando foram emitidas notas fiscais da Filial, e outras notas foram emitidas tendo como condição de pagamento boleto, quando o correto seria cartão de crédito.

Examinando os documentos apresentados na defesa, relativos a esta infração, o autuante reconheceu o cometimento de engano na elaboração da planilha do exercício de 2011 (fls. 45/47), quando deixou de incluir como pagamento com cartões de crédito/débito, a quantia de R\$ 9.465,50, referente às vendas nesta modalidade, no dia 14/08/2011, conforme leitura “Z” do ECF, naquela data, esclarecendo ainda que a defesa se enganou na sua alegação, ao informar que o valor omitido foi de R\$ 14.761,27, uma vez que este é o valor total das vendas do dia, estando aí incluídos pagamentos em dinheiro e com cheques. Portanto, o valor correto dos pagamentos com cartões de crédito é R\$ 9.465,50, como está informado no cupom citado. Foi também apropriado a menor, no mesmo mês, no levantamento, nas vendas realizadas através de notas fiscais, tendo como meio de pagamento cartões de crédito/débito, o valor de R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo de fls. 154/159, elaborado pelo próprio contribuinte para subsidiar esta fiscalização. Quanto às últimas alegações, de que algumas vendas foram realizadas através de Cartão do BNDES, com notas fiscais emitidas pela Filial, e outras emitidas informando como condição de pagamento boleto, disse que essas alegações não foram suficientes para convencer a fiscalização. Poderou que durante a ação fiscal o autuante, para evitar esse tipo de dúvida, solicitou do autuado dados da contabilidade contendo todas as vendas realizadas através de notas fiscais, com pagamento através de cartões de crédito/débito, sendo atendido, não com livros contábeis (apesar de intimado) mas com demonstrativos por ele elaborados, em substituição aos livros contábeis. Ademais, se o cadastro é da Matriz, e as notas fiscais fossem emitidas pela Filial, como alega, a divergência ocorreria nesta, e não naquela. Quanto ao argumento de que muitas notas fiscais emitidas informando como meio de pagamento “boleto”, também não convence, pois o fisco ou qualquer outra entidade respalda seu entendimento nas informações constantes da documentação apresentada. Se o documento informa “boleto”, não se pode computar como cartão de crédito/débito.

Desta forma, conclui o autuante, deduzindo-se os valores de R\$ 9.465,50 e R\$ 20.000,00 da base de cálculo apurada na infração 11, no mês de agosto/2011, obtém-se o valor tributável de R\$ 43.827,76 (R\$ 73.293,26 – R\$ 9.465,50 – R\$ 20.000,00), cujo imposto devido importaria em R\$ 4.390,06, obedecida a proporcionalidade entre o total das saídas tributáveis e as não tributáveis, no exercício (índice de 0,58921336), conforme cálculo constante da Planilha de fl. 45.

Assim, considerando a retificação do lançamento fiscal, na forma proposta, o novo demonstrativo da Infração 11, apresentou a configuração reproduzida na tabela abaixo:

Data Ocorr	Data Venc	Base de Cálculo	Alíq.%	Multa	Valor Histórico
31/05/2010	09/06/2010	5.914,94	17,00	100,00	1.005,54
30/06/2010	09/07/2010	5.532,41	17,00	100,00	940,51
31/01/2011	09/02/2011	13.055,76	17,00	100,00	2.219,48
31/03/2011	09/04/2011	9.339,11	17,00	100,00	1.587,65
30/06/2011	09/07/2011	19.455,23	17,00	100,00	3.307,39
31/08/2011	09/09/2011	25.823,88	17,00	100,00	4.390,06
30/09/2011	09/10/2011	23.176,70	17,00	100,00	3.940,04
Total Infração					17.390,67

Ao concluir a peça informativa o autuante pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte considerando as retificações propostas e demonstradas.

O contribuinte foi intimado da revisão efetuada pelo autuante, via AR, em 10/09/2012. Apresentou contestação aos termos da Informação Fiscal, ratificando as todas as razões defensivas (doc. fl. 215/217).

O processo foi distribuído para esta 5^a Junta de Julgamento Fiscal e submetido à deliberação na pauta suplementar para a execução de diligência a cargo da ASTEC/CONSEF. O colegiado da JJF aprovou a realização da diligência, com os seguintes pedidos ao órgão técnico (fls. 232/233):

“Diante dos números divergentes entre a defesa e a autuação deve a ASTEC:

1 – revisar o levantamento fiscal no que se refere à infração 9, apontando se efetivamente houve entradas de mercadorias no estabelecimento matriz, porém com registro na escrita da filial, e verificar se houve repercussão desse fato nas disponibilidades da empresa, ou seja, se efetivamente estaria configurada uma presunção de omissão de saídas;

2 – revisar a infração 10, apontando se há mercadorias não sujeitas do regime da ST. Proceder às correspondentes exclusões, se for o caso;

3 – revisar a infração 11, no tocante ao levantamento de cartão de crédito, identificando se procedem as alegações defensivas no que se refere aos pagamentos de vendas de mercadorias via cartão BNDS, vendas através de cartão de crédito, reduções “z” operações pagas via boletos.

Elaborar novos demonstrativos de débitos para as respectivas infrações, caso haja alterações de valor, mantendo aquelas que foram expressamente reconhecidas pelo sujeito passivo.

Cumprida a diligência acima, deverão ser cientificados autuante e autuado do inteiro teor do parecer da ASTEC. Em seguida o PAF deverá retornar ao CONSEF visando o julgamento da impugnação interposta pelo sujeito passivo.

A ASTEC, por sua vez, elaborou o Parecer nº 98/2013, datado de 15/10/2013 (fls. 235/238), com as seguintes conclusões, transcritas abaixo:

Infração 09 – “Os registros contábeis referentes às aquisições e pagamentos das notas objeto da acusação fiscal as de nº185061e 185062 foram efetuados na empresa autuada já que a contabilidade é centralizada nesta inscrição, enquanto que o registro fiscal foi efetuado no livro Registro de Entradas da Filial.

Este fato, a princípio, não trouxe nenhuma repercussão nas disponibilidades da empresa já que o Caixa é único e os pagamentos encontram-se contabilizados, tendo como contra partida as contas “Bancos ou Caixa”, conforme se verifica nas fotocópias do livro Diário, anexadas às fls.243/252”.

A revisora da ASTEC não apresentou demonstrativo de débito residual desta infração por entender que esta análise envolvia exame de mérito.

Em relação à infração 10 a ASTEC emitiu o seguinte parecer:

Infração 10 - Todas as notas fiscais inseridas nos papéis de trabalho são sujeitas à substituição tributário. Ocorre que o DAE apresentado pelo autuado, fl. 31 informa como espécie da receita “ICMS- Antecipação Parcial”, razão pela qual não foi acatado pelo autuante.

Do confronto entre os documentos fiscais indicados no referido documento de arrecadação, demonstrativo elaborado pelo autuante, fl.37, e memória de cálculo do imposto recolhido, fl.24 conclui-se que se trata da exigência relativa aos documentos indicados na planilha abaixo.

Assim, o débito no mês de agosto/2011 fica assim constituído:

Data	N. fiscal Nº	ICMS		Diferença
		A. Infração	Recolhido	
ago/11	6497	393,45	-	393,45
ago/11	88626	93,55	79,27	14,28
ago/11	89.605	148,96	148,96	-
ago/11	330270	138,76	138,76	-
ago/11	6011	78,69	78,69	-
ago/11	2207	265,99	265,99	-
ago/11	6010	198,53	198,53	-
Total			910,20	407,73

Infração 11 – Disse a revisora da ASTEC:

“Em visita realizada “in loco” constatamos que a empresa autuada e sua filial estão estabelecidas no mesmo quarteirão. O cartão BNDES é exclusivo da empresa autuada, porém, várias vendas da filial foram efetuadas através daquele cartão, razão pela qual também constam no Relatório TEF do estabelecimento autuado.

Estas operações são efetuadas via “INTERNET” e acobertadas, exclusivamente, através de Notas fiscais. Feito o casamento entre as autorizações do cartão e respectivos documentos fiscais, de acordo com os documentos de fls. 161/205, ficaram comprovadas às seguintes operações:

Data	N. Fiscal	IE	Valor
jan/11	91287	30466821	4.883,30
jan/11	275/276	55903521	11.189,05
jan/11	91697	30466821	765,00
Total jan/11			16.837,35
mar/11	1054	55903521	15.331,80
mar/11	93121	30466821	6.255,00
Total mar/11			21.586,80
ago/11	4292/2751	55903521	5.875,25
ago/11	2736	55903521	30.000,00
ago/11	4627/2858	55903521	6.908,50
ago/11	2889	55903521	1.493,70
ago/11	3054	55903521	2.300,06
Total ago/11			46.577,51
set/11	3197	55903521	5.149,90
set/11	5742;57;3335;333644	30466821	49.500,00
Total set/11			54.649,90

Adicionando estes valores aos apurados pelo fiscal autuante, o total das vendas por meio de cartão de crédito/débito ficou constituído da seguinte forma:

Data	Vendas cartão débito/crédito		Total
	Autuante	Diligência	
jan-11	324.200,56	16.837,35	341.037,91
mar/11	324.664,08	21.586,80	346.250,88
ago-11	363.902,79	46.577,11	410.479,90
set/11	297.469,77	54.649,90	352.119,67

Em relação à infração 11 a ASTEC discorreu o seguinte entendimento:

Infração 11 - Ficou comprovado o pagamento através de cartão BNDES de vendas da empresa autuada e de sua filial, já que apenas a primeira tem credenciamento para operar com tal modalidade.

Efetuada a retificação no demonstrativo elaborado pelo autuante à fl.42/45 e considerando as alterações promovidas pelo fiscal autuante na Informação Fiscal à fl. 211 o valor do débito que era de R\$ 17.390,67 passa a ser de R\$4.628,88, conforme a seguir demonstrado:

Data	Vendas com cartão		Diferença	índice de Proporcional.	Base de Cálculo	Aliquota %	ICMS Devido
	ECF+ N. Fiscais	Informadas p/admin.					
mai-10	299.667,35	306.863,59	7.196,24	0,58	4.173,82	17,00	709,55
jun/10	269.690,23	276.421,06	6.730,83	0,58	3.903,88	17,00	663,66
jan/11	350.627,31	341.037,91	-9.589,40	0,58			
mar/11	346.250,88	340.514,24	-5.736,64	0,58			
jun/11	327.899,42	360.918,39	33.018,97	0,58	19.151,00	17,00	3.255,67
ago-11	410.479,90	407.730,55	-2.749,35	0,58			
set/11	352.119,67	336.804,81	-15.314,86	0,58			
TOTAL							4.628,88

Ao concluir a diligência a revisora apresentou demonstrativo de débito das infrações 10 e 11 com a configuração abaixo reproduzida:

Infração	Data		Base de Cálculo	Aliq. %	Multa %	Valor do débito
	Ocorr.	Vecto				
10	jan-10	09/02/10	22,06	17%	60	3,75
10	mar/10	09/04/10	2.560,00	17%	60	435,20
10	abr/10	09/05/10	4.006,82	17%	60	681,16
10	ago/10	09/09/10	3.977,53	17%	60	676,18
10	set/10	09/10/10	1.470,53	17%	60	249,99
10	abr/11	09/05/11	3.634,29	17%	60	617,83
10	ago/11	09/09/11	2.398,41	17%	60	407,73
10	dez/11	09/01/12	12.680,76	17%	60	2.155,73
Total						5.227,57
11	mai-10	09/06/10	4.173,82	17%	100%	709,55

11	jun/10	09/07/10	3.903,88	17%	100%	663,66
11	jun/11	09/07/11	19.151,00	17%	100%	3.255,67
		Total				4.628,88

Intimados autuado e autuante, do teor da Parecer Técnico da ASTEC, ambos não apresentaram manifestação impugnativa.

Aos autos foram juntados às fls. 265 a 270, relatórios do SIGAT, Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, com o detalhamento de pagamentos parciais do Auto de Infração.

VOTO

O contribuinte reconhece o cometimento das infrações 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8. Essa manifestação, configura confissão quanto as imputações lançadas no Auto de Infração, razão pela qual, declaro, no mérito, a procedência das mesmas. Porém, os valores já recolhidos pelo sujeito passivo deverão ser homologados pela autoridade fiscal competente.

No tocante à infração 9, que foi impugnada “*in totum*”, ou seja, na sua totalidade, me valho da prova técnica produzida pela ASTEC. A revisora consignou, em seu parecer que “*Os registros contábeis referentes às aquisições e pagamentos das notas objeto da acusação fiscal as de nº 185061 e 185062 foram efetuados na empresa autuada já que a contabilidade é centralizada nesta inscrição, enquanto que o registro fiscal foi efetuado no livro Registro de Entradas da Filial. Este fato, a princípio, não trouxe nenhuma repercussão nas disponibilidades da empresa já que o Caixa é único e os pagamentos encontram-se contabilizados, tendo como contra partida as contas "Bancos ou Caixa", conforme se verifica nas fotocópias do livro Diário, anexadas às fls. 243/252*”.

Comprovado que a o registro das notas no livro de entradas do outro estabelecimento da empresa não acarretou nenhum repercussão nas contas caixa e bancos do contribuinte, que compõem o quadro de disponibilidade financeira da empresa, não há como se sustentar a presunção de omissão de saídas lançada no Auto de Infração. O item 9 do Auto Infração é, portanto, improcedente.

Relativamente à infração 10, também acompanho as conclusões advindas do parecer Técnico da ASTEC. Nesta peça ficou registrado que “*Todas as notas fiscais inseridas nos papéis de trabalho são sujeitas à substituição tributária. Ocorre que o DAE apresentado pelo autuado, fl. 31 informa como espécie da receita "ICMS- Antecipação Parcial", razão pela qual não foi acatado pelo autuante. Do confronto entre os documentos fiscais indicados no referido documento de arrecadação, demonstrativo elaborado pelo autuante, fl. 37, e memória de cálculo do imposto recolhido, fl. 24 conclui-se que se trata da exigência relativa aos documentos indicados na planilha abaixo.*

Foi constatado que contribuinte efetuou pagamentos nos documentos de arrecadação com código de receita distinto do aplicável à operação, antecipação tributária parcial ao invés de antecipação tributária total, não desnatura a quitação da obrigação. No caso vertente, a ASTEC constatou esse erro, mas isso não é suficiente para manter a exigência na sua totalidade. Remanesce apenas os valores que não foram efetivamente recolhidos.

Foi elaborado novo demonstrativo de débito da infração 10, com a seguinte configuração:

Inf.	Data		Base de Cálculo	Aliq. %	Multas %	Valor do débito
	Ocorr.	Vecto				
10	jan/10	09/02/10	22,06	17%	60	3,75
10	mar/10	09/04/10	2.560,00	17%	60	435,20
10	abr/10	09/05/10	4.006,82	17%	60	681,16
10	ago/10	09/09/10	3.977,53	17%	60	676,18
10	set/10	09/10/10	1.470,53	17%	60	249,99
10	abr/11	09/05/11	3.634,29	17%	60	617,83
10	ago/11	09/09/11	2.398,41	17%	60	407,73
10	dez/11	09/01/12	12.680,76	17%	60	2.155,73
Total						5.227,57

Para a infração 11, a prova técnica da ASTEC foi igualmente de fundamental importância para a solução da lide. Relatou a diligente que “*Ficou comprovado o pagamento através de cartão BNDES de vendas da empresa autuada e de sua filial, já que apenas a primeira tem credenciamento para operar com tal modalidade. Efetuada a retificação no demonstrativo elaborado pelo autuante à fl.42/45 e considerando as alterações promovidas pelo fiscal autuante na Informação Fiscal à fl. 211 o valor do débito que era de R\$ 17.390,67 passa a ser de R\$4.628,88*”.

Elaborado na revisão novo demonstrativo de débito com a seguinte formatação:

Inf.	Data	Base de	Aliq.	Multa	Valor
11	mai-10	09/06/10	4.173,82	17%	100% 709,55
11	jun/10	09/07/10	3.903,88	17%	100% 663,66
11	jun/11	09/07/11	19.151,00	17%	100% 3.255,67
Total					4.628,88

Isto, posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. Ficam inalteradas as infrações 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, que foram expressamente reconhecidas pelo sujeito passivo. A infração 9 é improcedente na sua totalidade. Já as infrações 10 e 11, são procedentes em parte, conforme demonstrativos elaborados pela ASTEC e reproduzidos acima. Os valores já recolhidos pelo contribuinte deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110427.0003/12-0, lavrado contra **CONLAR MATERIAL ELÉTRICO HIDRÁULICO E DE CONSTRUÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$30.736,78**, acrescido das multas de 60% sobre R\$26.107,90 e 100% sobre R\$4.628,88, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”, III e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2014.

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO – JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR